

Senhor Diretor,

Encaminhamos o Processo nº 2025-BSH0T, referente ao procedimento licitatório destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de Assistência Odontológica, para deliberação quanto ao recurso interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 16/2025 pela empresa CARE PLUS ODONTOLOGIA ASSISTENCIAL LTDA, conforme peça nº 287.

As contrarrazões apresentadas pela licitante declarada vencedora, AESP ODONTO ASSISTÊNCIA EM SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA S/S LTDA, foram juntadas na peça nº 289. As manifestações desta Pregoeira constam na peça nº 302, tendo os autos sido posteriormente submetidos à análise jurídica, cujo parecer encontra-se acostado na peça nº 305.

De posse do parecer da ASJUR, foram realizadas duas diligências complementares, em atendimento às orientações ali consignadas, cujos resultados seguem sintetizados:

1) Análise de exequibilidade da proposta

Foram realizadas pesquisas no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), Comprasnet, Licitações-e e no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, com o objetivo de identificar contratações de objeto similar ou comparável ao Termo de Referência em licitação. Foram localizados dois contratos de referência:

- **CREFITO-15 (Sede Vitória/ES)** – valor de R\$ 9,83 por beneficiário, para um universo estimado de 17 vidas (peça nº 307);
- **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE – AEBES** – contrato celebrado com a própria AESP, com valor de R\$ 4,15 por beneficiário, para aproximadamente 2.500 vidas, cuja documentação foi apresentada na fase de habilitação (peça nº 204, fls. 28 a 41).

No âmbito desse contrato com a AEBES, a AESP apresentou, em diligência (peça nº 240), certificado emitido pela contratante, classificando-a no nível “Diamante”, com índice de 100% na avaliação de fornecedor e ausência de Registros de Não Conformidade (RNC).

Ressalte-se que, na peça nº 204, a empresa apresentou ainda quatro atestados de capacidade técnica relativos à prestação de serviços nos Estados do RS, MG, SP e PE.

Na diligência inicial (peça nº 243), a AESP também prestou esclarecimentos quanto aos valores praticados em outros contratos administrativos, destacando que:

- Os preços variam entre operadoras registradas na ANS, em razão de diferentes modelos de gestão, estrutura organizacional e know-how;
- Possui contratos com valores compatíveis ou até inferiores ao ofertado à CETURB/ES, dentre os quais:
 - SENAC/PE – 899 beneficiários, valor unitário de R\$ 4,90;
 - CRECI/SP – 904 beneficiários, valor unitário de R\$ 4,14;
 - Conselho Federal de Psicologia/DF – 220 beneficiários, valor unitário de R\$ 5,10;
 - Hospital da Criança de Brasília (gerido pelo ICIPE) – mais de 2.000 beneficiários, ticket médio de R\$ 5,60.

Diante das evidências constantes nos autos, especialmente quanto à prática de valores similares em contratos de grande porte, esta Pregoeira não vislumbra elementos que caracterizem a inexecutabilidade da proposta apresentada à CETURB/ES, no valor de R\$ 5,79 por beneficiário.

Não obstante, entende-se que a futura gestão e fiscalização contratual deverão ser exercidas de forma ativa e rigorosa, de modo a assegurar a adequada prestação dos serviços. Registra-se, ainda, que a segunda colocada, SEMPRE ODONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA, apresentou proposta no valor de R\$ 6,09 por beneficiário.

2) Averiguação acerca da sanção aplicada à AESP

Em cumprimento às orientações do parecer jurídico, foram realizadas tentativas de contato com a PROCEMPA, por meio dos telefones (51) 3289-6035, (51) 3289-3857 e (51) 3289-6159, sem êxito, bem como envio de e-mail (peça nº 308), igualmente sem retorno.

Foram localizados o extrato de publicação da rescisão contratual (peça nº 309) e o respectivo contrato (peça nº 310), cujos trechos indicam rescisão unilateral com fundamento na alínea “a” da Cláusula 7.3, relativa a descumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, garantida a prévia defesa. Cláusulas genéricas.

Conforme já consignado nas peças nº 302 e 305, trata-se de sanção de âmbito municipal e efeitos restritos, não havendo impedimento jurídico à contratação pela CETURB/ES.

Considerando:

- a limitação dos efeitos da sanção;
- o conjunto de atestados de capacidade técnica apresentados;
- a avaliação de desempenho “Diamante” atribuída pela AEBES em contrato de grande porte;
- a consulta consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (peça nº 311), com resultado “nada consta” nos quatro sistemas verificados;

Entende-se, sob a ótica da gestão de riscos e da observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, que os elementos constantes nos autos se mostram mais favoráveis à adjudicação do objeto à empresa AESP ODONTO ASSISTÊNCIA EM SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA S/S LTDA.

Diante do exposto, submetemos os autos à análise e deliberação desta Diretoria.

Sendo o recurso provido, esta Pregoeira dará prosseguimento ao certame conforme a decisão. Não sendo acolhido, serão encaminhadas as respectivas respostas e fundamentações à recorrente e às demais licitantes envolvidas.

Atenciosamente,

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FERNANDA DE ASSIS REZENDE

PREGOEIRO(A) (PREGÃO)

DP - CETURB - GOVES

assinado em 24/02/2026 10:44:38 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/02/2026 10:44:38 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por FERNANDA DE ASSIS REZENDE (PREGOEIRO(A) (PREGÃO) - DP - CETURB - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-Q5W2P5>